

Capítulo VIII **Disposições Finais**

Artigo 84.º (Agentes)

- 1 - O MONAF poderá nomear agentes, dando preferência aos associados, para exercerem funções administrativas e de cobrança na respectiva área.
- 2 - Os associados nomeados agentes designar-se-ão associados correspondentes.
- 3 - São deveres dos agentes:
 - a) Cumprir as determinações da Direcção;
 - b) Comunicar à Direcção as alterações de residência e de quaisquer outros elementos de identificação relativas aos associados residentes na área a seu cargo;
 - c) Diligenciar para que a cobrança a seu cargo esteja sempre em dia;
 - d) Enviar mensalmente ao MONAF a importância das quotizações recebidas respeitantes ao mês anterior, acompanhada do respectivo mapa indicando as quotas devolvidas;
 - e) Prestar caução ou fiança proporcional à responsabilidade das quotizações a seu cargo.
- 4 - A violação dos deveres referidos no número anterior implica eliminação da representação como agente, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal e, se for associado correspondente, disciplinar, a que houver lugar.

Artigo 85.º (Obrigações genéricas)

A fim de facilitar a acção tutelar do Estado, o MONAF deve:

- a) Enviar ao ministério da tutela três exemplares, devidamente rubricados, do programa de acção e orçamento, do relatório e contas, dos respectivos pareceres do Conselho Fiscal e, bem assim, a declaração do Presidente da Mesa da Assembleia Geral de que os mesmos foram aprovados;
- b) Prestar ao ministério da tutela todas as informações solicitadas sobre a situação e gerência do MONAF;
- c) Patentear a escrituração e demais documentos do MONAF à inspecção dos órgãos competentes do ministério da tutela;
- d) Ter devidamente escriturados os livros de actas e demais documentos;
- e) Sujeitar-se aos inquéritos, sindicâncias e inspecções ordenadas pelo ministro da tutela;
- f) Apresentar, através da Direcção, um programa adequado ao restabelecimento da legalidade e do equilíbrio financeiro, determinado pelo ministro da tutela, quando o funcionamento do MONAF se não conforme com as disposições legais ou estatutárias ou comprometer o seu equilíbrio financeiro.

Artigo 86.º (Disposições Transitórias)

A disposição contemplada no n.º 2 do art.º 23.º dos presentes estatutos só vigorará para o futuro, pelo que não serão contados para efeitos da limitação do número de mandatos sucessivamente exercíveis por um membro dos órgãos sociais os mandatos exercidos até à aprovação desta limitação estatutária.